

Fls.

Processo: 0018651-09.2018.8.19.0014

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES

Réu: ROBERTO BARBOSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Santos Capanema de Souza

Em 19/08/2020

Sentença

S E N T E N Ç A

Processo 0018651-09.2018.8.19.0014

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES em face de ROBERTO BARBOSA ao fundamento de que o réu publicou notícias falsas capaz de configurar abalo à sua honra objetiva e ensejar condenação da parte ré a lhe compensar os danos morais. Aduziu a empresa autora que, vários alunos vem solicitando bolsas de estudo, contudo, constatou-se a incidência de má-fé nos requerimentos formulados, fato esse que acarretou na cassação de diversas bolsas de estudos, tendo sido publicado em site do réu notícias no sentido de que a empresa autora concedia bolsas em favoritismo à pessoas ricas.

Com a inicial de fls.03/18, vieram os documentos de fls.19/84.

Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido em fls. 123/192, pugnando, pela improcedência do pedido ao argumento de que vigora no ordenamento jurídico a liberdade de imprensa, a qual é plena e não está sujeita à censura prévia, sendo certo ainda que não praticou ato ilícito e tampouco abuso do direito de informar. Logo, não há de se falar em danos morais.

Réplica autoral em fls.248/249, onde foi impugnada a contestação.

A parte ré na petição de fls.256 requereu a suspensão do feito ao argumento da pendência do julgamento do tema 995 no STF.

A parte autora se manifestou acerca do julgamento antecipado da lide.

Autos encaminhados ao Grupo de Sentença.

É o relatório. Examinados, decido.

Deve o feito ser julgado de plano, ex vi art. 355, I, do CPC, pois "Ao direito de ampla defesa contrapõe-se o dever de o juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, em prol da celeridade processual. É tal o caso da prova pericial que se apresenta inócua se a questão discutida é inteiramente de direito" (TJ/RJ; 02ª Câm. Cív; Ap. Cív. nº 23.192/2004; Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho), isso porque "O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando o requerimento de produção de provas testemunhal e documental, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ; 6ª Turma; RESP. nº 253913/SP; Rel. Min. Vicente Leal), eis que "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ; 1ª Turma; Edcl no AgReg no Ag. nº303738/SP; Rel. Min. José Delgado).

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se os fatos veiculados pelo réu foram capazes ou não de acarretar abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, ora autora.

Inicialmente incumbe desde logo trazer à baila, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema 995, onde ficou sedimentado que: " EMPRESA JORNALÍSTICA NÃO RESPONDE CIVILMENTE QUANDO, SEM EMITIR OPINIÃO, VEICULE ENTREVISTA NA QUAL ATRIBUÍDO, PELO ENTREVISTADO, ATO ILÍCITO A DETERMINADA PESSOA" e também adotando o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça nos orientou que: " SOMENTE É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA QUANDO, SEM APLICAR PROTOCOLOS DE BUSCA PELA VERDADE OBJETIVA E SEM PROPICIAR OPORTUNIDADE AO DIREITO DE RESPOSTA, REPRODUZ UNILATERALMENTE ACUSAÇÃO CONTRA EX-DISSIDENTE POLÍTICO IMPUTANDO-LHE CRIME PRATICADO DURANTE REGIME DE EXCEÇÃO".

Ao exame dos autos, verifico que as teses debatidas no tema acima aludido não encontram adequação imediata para solução do caso concreto, haja vista que as situações enfrentadas no tema 995 são diversas das debatidas nos autos. Por conseguinte, este caso concreto deve ser solucionado com base no princípio da proporcionalidade, já que em voga colisão de direitos fundamentais, ou seja, de um lado a liberdade de imprensa e de outro a tutela à honra objetiva da pessoa jurídica consoante enunciado de súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o disposto no art. 220 da CR/1988 a manifestação do pensamento é livre, todavia, com objetiva à prestação legítima do direito de informação, pode sofrer limitação em razão do exercício abusivo ou calunioso.

No caso dos autos, não vislumbro conduta abusiva exercida pelo réu e tampouco com o objetivo de caluniar ou abalar à honra da pessoa jurídica. Isso porque, a notícia veiculada no site é clara em dissertar que a empresa autora poderá entrar na rota de investigação do Ministério Público Federal por suspeita de favorecimento de concessão de bolsas.

Ora, na realidade o réu somente notificou fato verídico, ou seja, que a instituição de ensino seria investigada pelo MPF por suspeita de favorecimento na concessão de bolsas, sem, contudo, imputar à parte autora o fato como se fosse verdadeiro, limitando-se a informar à população acerca do ocorrido, não fazendo juízo de valor e tampouco acusando à parte autora de praticar favoritismo, e tanto é assim que se utilizou da expressão "investigada" e "suspeita".

O fato noticiado pela parte ré realmente ocorreu, ou seja, foi instaurado procedimento pelo MPF objetivando à investigar a situação sobre favoritismo na concessão de bolsas, conforme se denota

pelo documento de fls.195/196, bem como pela veiculação da notícia em outras fontes de informação. (fls.210/227).

Com efeito, constato que a conduta da ré não configurou ato ilícito e tampouco exercício abusivo no direito e dever de informação, uma vez que a publicação limitou-se em noticiar fato que estava ocorrendo, no sentido de que a parte autora estaria sujeito à investigação pelo MPF em razão da suspeita de favoritismo na concessão de bolsa social de estudo.

Assim, como a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, haja vista que não comprovou a intenção caluniosa, injuriosa por parte do réu e tampouco exercício abusivo do direito de informação, o que, em hipótese nenhuma configurou ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, rejeito integralmente a pretensão reparatória.

Mas antes não é demais lembrar que "As meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ; 1ª Turma; ROMS nº 10873/MS; Rel. Min. José Delgado), isso porque "A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 373, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: 'o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito.'" (STJ; 3ª Turma; REsp nº 311370/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 487, I DO CPC.

CONDENO, AINDA, POR FIM, A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 17 AGOSTO de 2020.

MARCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
Juiz de Direito

Campos dos Goytacazes, 19/08/2020.

Marcia Santos Capanema de Souza - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcia Santos Capanema de Souza

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Campos dos Goytacazes
Cartório da 4ª Vara Cível

Avenida 15 de Novembro, 289 CEP: 28035-100 - Centro - Campos dos Goytacazes - RJ e-mail: cam04vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4ERJ.8K8D.JANX.5IQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

